

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelência.—O bispo do Visco, António Alves Ferreira, e o governador do bispado de Coimbra, cónego José Alves Matoso, publicando, sem o beneplácito da República, o primeiro uma pastoral e o segundo uma circular determinativa, nas quais ameaçam e intimidam com penas de excomunhão e scisma os párocos colados ou não e os leigos que organizem e concorram directo ou indirectamente para a organização das corporações encarregadas do culto, infringiram o disposto nos artigos 48.º e 181.º da lei de 20 de Abril de 1911 e o § único do artigo 379.º do Código Penal.

Dispersável é renovar neste relatório as considerações que tive a honra de expor a Vossa Excelência nos relatórios dos decretos anteriores sobre casos idênticos. Dando-as aqui como reproduzidas e submetendo-as mais uma vez à alta apreciação de Vossa Excelência, proponho, tendo ouvido o Procurador Geral da República e o Conselho de Ministros, que aos referidos bispo de Viseu e governador do bispado de Coimbra seja aplicada a pena disciplinar da interdição de residência, durante dois anos, e consequente perda dos benefícios materiais do Estado a que porventura tivessem direito, sem prejuízo do respectivo procedimento criminal.—O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 146.º e 147.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e mais legislação indicada no relatório que precede este decreto, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ficam proibidos o bispo de Viseu, António Alves Ferreira, e o governador do bispado de Coimbra, José Alves Matoso, de residirem durante dois anos dentro dos distritos de Viseu e Coimbra, além de perderem os benefícios materiais a que porventura tivessem direito.

Art. 2.º É-lhes concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para saírem dos referidos distritos.

Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Caetano Macieira Júnior*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despacho efectuado em 13 de Janeiro de 1912

Criando um posto de registo civil na freguesia de Fão, concelho de Esposende.

Idem na freguesia de Fiães, concelho de Boticas, compreendendo o lugar de Mosteirão da freguesia de Ourós.

Nomeando João Evangelista Dias ajudante do referido posto.

Exonerando Luis da Silva de ajudante do posto de Pego, concelho de Abrantes.

Nomeando José Lourenço Vitória, ajudante do referido posto.

Exonerando Durbalino Alves da Silva Laranjeira de ajudante do posto de S. João da Madeira, concelho de Oliveira de Azeméis.

Nomeando Justino José Fernandes ajudante do referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 13 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta o ou promulga a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido o pagamento, em prestações mensais ou trimestrais, de todas as contribuições de repartição ou lançamento, direitos de mercê, emolumentos de Secretarias de Estado, selo de diplomas e imposto de rendimento, em verba principal e adicionais, que estejam em dívida e se hajam vencido até 31 de Dezembro de 1910.

§ 1.º A importância das prestações não será inferior a 500 réis mensais, ou a 14500 réis trimestrais, e não poderá o prazo do pagamento ultrapassar o dia 31 de Dezembro de 1914.

§ 2.º O pagamento será garantido por meio de depósito, caução, hipoteca, fiança idónea, ou penhora em bens móveis, imóveis, ou sementeiras, com fiel depositário, compreendendo a garantia prestada não só as contribuições em dívida como também as custas e selos do processo que forem devidos, e os juros de mora contados até a data em que essa forma de pagamento seja requerida.

§ 3.º Quando o depositário entenda que não pode responsabilizar-se pelos géneros ou frutos entregues à sua guarda, por considerar imminente a sua deterioração, poderá o juiz fiscal respectivo, e só nesta hipótese, determinar a venda dos mesmos, nos termos legais, depois do tor reconhecido que é verdadeira a declaração que, pelo fiel depositário, lhe tiver sido feita.

§ 4.º No caso de prestação de fiança, o interessado apenas fornecerá o papel selado o respectivo selo e satisfará o emolumento de 160 réis ao escrivão que lavrar o auto, pois nenhuma outra despesa é devida.

Art. 2.º A primeira prestação será paga no prazo de quinze dias, contados da data do termo de fiança, auto do penhora, depósito, caução ou hipoteca, e a segunda terá vencimento trinta ou noventa dias contados da data do pagamento da primeira, e assim sucessivamente.

Art. 3.º O pagamento das prestações efectuar-se há na competente recbedoria, por meio das guias, em tri-

plicado, uma das quais será averbada aos respectivos conhecimentos e das duas restantes uma ficará junta ao processo e a outra em poder do devedor, dando entrada na devida tabela e recebendo as câmaras municipais a parte que dessa cobrança lhes pertencer.

§ único. Estas guias serão passadas pelo contador e, por este e pelo escrivão do processo, subscritas.

Art. 4.º As prestações serão pagas sucessiva e seguidamente e incluirão:

- 1.º A importância do conhecimento ou conhecimentos existentes na recbedoria;
- 2.º Os juros de mora;
- 3.º Os selos do processo;
- 4.º As custas.

§ único. Cada guia designará a qual destas pertence a prestação a pagar, e, quando incluir o pagamento de mais duma verba, fará a sua discriminação.

Art. 5.º Quando se verificar a existência de mais dum processo, no mesmo bairro ou concelho, contra o mesmo contribuinte, esses processos, depois de contados, serão apensos uns aos outros, para o efeito do pagamento em prestações.

Art. 6.º Vencidas e não pagas duas prestações, será desde logo exigível o pagamento de todas as que faltarem, para prosseguir a execução, devendo, nesta hipótese, o contribuinte ser obrigado ao pagamento de todos os encargos de custas, selo e juro de mora com que o processo for onerado até final.

Art. 7.º Os executados que quiserem aproveitar a concessão feita pelo presente decreto devem apresentar em qualquer estado em que se encontre a execução, ou dentro do prazo de dez dias, a contar da citação ou intimação do processo, o seu requerimento ao respectivo juiz fiscal, declarando a forma como desejam garantir o pagamento, número de prestações em que pretendem satisfazer o seu débito, observando-se, contudo, os limites expressos no § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Quando o devedor por tributos pessoais for empregado do Estado ou de qualquer corporação administrativa, o juiz das execuções fiscais, feita a citação determinada no artigo 18.º do decreto de 28 de Março de 1895, e não tendo aquele pago o respectivo débito no prazo da mesma citação, procurará saber qual a importância dos vencimentos mensais do devedor, organizando em seguida uma conta para a cobrança, também em prestações, que será efectuada, por desconto, nos referidos vencimentos, pela estação por onde se fizer o seu abono. Consistindo em emolumentos a remuneração do empregado proceder-se há, para os efeitos da amortização da dívida, na parte aplicada, nos termos do artigo 64.º do decreto de 31 de Dezembro de 1897.

§ 2.º Nas hipóteses do parágrafo anterior, as importâncias das prestações, em cada mês, não poderão ser superiores a um terço do vencimento mensal nem inferiores à quantia de 500 réis, concedendo-se o maior número de prestações mensais destes limites e do prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º

§ 3.º Se a importância descontada tiver de ser arrecadada em algum cofre da Fazenda, será escriturada por depósito em conta da amortização em dívida.

§ 4.º Quando a importância da dívida não couber nos limites anteriormente fixados na presente lei, proceder-se há à cobrança coerciva do saldo que se verificar ficar existindo, por todos os meios que a lei preceitua.

Art. 8.º Apresentado o requerimento a que se refere o artigo anterior, ficará suspenso o andamento da execução, que prosseguirá quando, por culpa do interessado, não for prestada a garantia no prazo de dez dias, ou quando vencidas, e não pagas, duas prestações.

Art. 9.º Os responsáveis subsidiários poderão sempre, depois da citação e dentro do seu decêndio, sem a limitação do tempo prescrito no § 1.º do artigo 1.º desta lei, requerer o pagamento até o número de quarenta e oito prestações com as garantias e pela forma preceituada na presente lei.

§ 1.º Os responsáveis subsidiários só podem, como tais, ser citados depois de lavrado o auto de diligência ao originário devedor.

§ 2.º Os mesmos responsáveis poderão aproveitar já o pagamento em prestações seja qual for o estado em que o processo se encontre.

Art. 10.º Quando do processo se prove que, pelo mesmo facto tributário e pelo mesmo período de tempo, foram colectadas diferentes pessoas, paga que seja por inteiro a correspondente contribuição, é da competência do juiz mandar anular as duplicações que se derem.

Art. 11.º Nos termos gerais ficam sobrogadas nos direitos da Fazenda Nacional, para todos os efeitos legais, as pessoas que, pelos executados, pagarem as colectas que a estes respeitarem.

Art. 12.º Não pode renovar-se o pedido de pagamento em prestações feito pelo mesmo devedor ou executado com referência ao mesmo débito.

Art. 13.º É revogada pelo presente decreto a portaria de 31 de Outubro último, que determinou a suspensão do penhores nos bairros de Lisboa e Porto, por contribuições industrial e de renda de casas, em dívida, em valor inferior a 20\$000 réis anuais e a 10\$000 réis semestrais.

§ 1.º Só pode efectuar-se a penhora na contribuição de renda de casas quando a renda exceda o limite da isenção.

§ 2.º Os contribuintes abrangidos nas disposições deste artigo podem aproveitar-se do benefício da presente lei, pagando em prestações de 1\$000 réis mensais ou 3\$000 trimestrais os seus débitos.

Art. 14.º A guia para pagamento das prestações é isenta de selo, e sujeita ao emolumento de meio por cento da sua importância.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, aos 12 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na do Administrador Geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 20.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909, colocar na efectividade, como segundo praticante, Manuel António dos Reis, empregado temporário da mesma Caixa, preenchendo a vaga resultante da promoção de Manuel Augusto da Silva Santos a primeiro praticante, por portaria de 17 de Março do ano findo; e estando o respectivo vencimento inscrito no capítulo I artigo 3.º do orçamento privativo da aludida Caixa para 1911-1912.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 6 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, 9 de Janeiro de 1912.—Visto.—*N. da Mata*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, fundada na do administrador geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nomear, nos termos do artigo 217.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, Carlos Augusto Marques, candidato mais habilitado, classificado no 1.º grupo do concurso realizado em 5 de Maio último, para o lugar de segundo praticante da mesma Caixa, vago pela promoção, por portaria de 10 de Abril do ano findo, de Carlos Zeferino da Silva Pinto Coelho a primeiro praticante, cargo retribuído pela verba inscrita no artigo 3.º, do capítulo 1.º, do orçamento da referida Caixa para o ano económico de 1911-1912.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Janeiro de 1912.—Visto.—*N. da Mata*.

Atendendo a que no regulamento de 13 de Abril de 1911, anexo ao decreto com força de lei da mesma data, que criou a Fiscalização das Sociedades Anónimas, não se determinou o prazo dentro do qual as sociedades, sujeitas àquela fiscalização, devem pagar a cota anual a que se refere o artigo 41.º do referido regulamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em trinta dias o prazo para o referido pagamento, prazo que deverá ser contado da data do recebimento das guias que para esse pagamento forem expedidas pela Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por despacho de 9 do corrente mês:

José Pinto da Fonseca, aspirante de finanças do concelho de Amarante—concedida licença de trinta dias, sem vencimento, nos termos do artigo 34.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 12 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

havendo a direcção da Alfândega do Porto proposto que se abone ao empregado aduaneiro que assiste, no edificio do correio daquela cidade, do manhã cedo e à noite, à abertura das malas de correspondência a que alude o § 3.º do artigo 150.º do regulamento postal de 22 de Agosto último, uma gratificação mensal de 30\$000 réis, e tendo sido ouvida sobre o assunto a Direcção Geral da Contabilidade Pública: hei por bem, nos termos do artigo 52.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e sob proposta do Ministro das Finanças, autorizar o pagamento da aludida gratificação, nos termos da respectiva proposta e da consulta da mencionada Direcção Geral, documentos que serão publicados com o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública—2.ª Repartição—Processo n.º 1:113—Livro 131-S.—N.º 3:464—Serviço da República.—

À Direcção Geral das Alfândegas declara a da Contabilidade Pública que a gratificação de 30\$000 réis mensais ao empregado da alfândega que assiste á abertura das malas da correspondência e do que trata a sua nota da 2.ª Repartição, n.º 3:117, livro 1.º, de 21 do mês findo, poderá, depois do cumpridas as formalidades legais, ser paga em conta da verba de 5:400\$000 réis, inscrita para remunerações por serviços eventuais e imprevistos do serviço interno das alfândegas, na proposta orçamental para o actual ano económico do capítulo 10.º, artigo 46.º

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 14 de Dezembro de 1911.—Pelo Director Goral, *José Egidio Leitão*.

Concordo.—Passe decreto, 22-12-1911.—*Sidónio Paes*.

Alfândega do Porto.—L. 23-A.—N.º 2:341.—Porto, 10 de Novembro de 1911.—Ao Ex.º Director Geral das Alfândegas, Lisboa.—Do Director da Alfândega do Porto.—Serviço da República.—Tendo sido incumbido o primeiro aspirante desta alfândega, Adolfo da Fonsoca Lopes Castro Sola, de exercer as funções, durante o findo mês de Outubro, de que trata o § 3.º do artigo 150.º do Regulamento postal de 22 de Agosto último, o que teve lugar desde as cinco horas da manhã, para as malas que chegam durante a noite, e desde as sete horas da tarde, para as que procedam do estrangeiro pela linha do Douro, isto sem prejuizo do serviço, que, na respectiva casa de despacho, lhe competia desempenhar durante as horas regulamentares, cabe-me a honra de propor a V. Ex.ª, que ao referido primeiro aspirante, e, semelhantemente ao que se pratica na alfândega dessa cidade, seja abonada a gratificação mensal de 30\$000 réis.—O Director, *José Joaquim de Gouveia Durão*.

A repartição é de parecer que deve ser consultada sobre o assunto de que se trata a Direcção Geral da Contabilidade Pública, e que a gratificação proposta se abone, caso seja superiormente autorizada, desde o mês de Outubro próximo passado, de harmonia com a proposta confida na presente nota.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 21 de Novembro de 1911.—*Frade de Almeida*.

Concordo.—Em 21 de Novembro de 1911.—*Manuel dos Santos*.

Havendo a Direcção da Alfândega de Lisboa informado que, eventualmente, se devem abonar gratificações a dezanove empregados da mesma casa fiscal, para remuneração de diversos serviços extraordinários, prestados durante o segundo trimestre do corrente ano económico, e tendo sido ouvida sobre o assunto a Direcção Geral da Contabilidade Pública: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do artigo 160.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio último, que se abonem as aludidas gratificações, na totalidade de 343\$520 réis, de harmonia com as respectivas informações e com a consulta da referida Direcção Geral, documentos que serão publicados com o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública—2.ª Repartição—Processo n.º 210—Livro 132-S.—N.º 3:669.—Serviço da República.—À Direcção Geral das Alfândegas, em satisfação à sua nota da 2.ª Repartição, n.º 2:422, Livro 1.º, de 19 do corrente, em que pede indicação da verba para pagamento da importância de 343\$520 réis, de gratificação por serviços extraordinários, nos termos do artigo 160.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio último, declara a da Contabilidade Pública que a aludida importância poderá ser levada à conta da verba de 5:400\$000 réis, para esse fim consignada no capítulo 10.º, artigo 46.º, da proposta orçamental para o actual ano económico, cumpridas que sejam todas as formalidades legais.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 28 de Dezembro de 1911.—Pelo Director Geral, *José Egidio Leitão*.

Passe decreto.—30-12-11.—*Sidónio Paes*.

Alfândega de Lisboa—3.ª Repartição—N.º 35-160, liv. 23—Lisboa, 16 de Dezembro de 1911.—Ao Ex.º Sr. Director Geral das Alfândegas, Lisboa.—Do Director da Alfândega de Lisboa.—Em aditamento à minha nota n.º 35-157, liv. 23, datada de 12 do corrente mês, tenho a honra de informar a V. Ex.ª que os serviços extraordinários, a que alude a minha citada nota, são prestados na 1.ª Repartição por quatro empregados; na 3.ª Repartição por quatro empregados; no depósito do material da comissão administrativa por dois empregados; na entrega de fundos no Banco de Portugal por dois empregados; no exame de balanças, encanamento e tubagens, na alfândega e suas dependências, por um empregado e na fiscalização oculta dos impostos do consumo por seis empregados.—O Director, *Augusto José da Silva*.

A repartição é de parecer que se consulte o assunto tratado, na presente nota e naquela a que esta serve de aditamento, a Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 19 de Dezembro de 1911.—*Frade de Almeida*.

Concordo.—Em 19 de Dezembro de 1911.—*Manuel dos Santos*.

Alfândega de Lisboa—3.ª Repartição—Serviço da República—N.º 35-157, liv. 23.—Lisboa, 12 de Dezembro de 1911.—À Direcção Geral das Alfândegas, Lisboa.—Do Director da Alfândega de Lisboa.—Os empregados constantes da relação junta acham-se em condições iguais às daqueles que foram remunerados por serviços extraordinários, que prestaram nos meses de Junho a Setembro do corrente ano, conforme propus em nota de 28 de Agosto, sob o n.º 35-117, e quasi todos são os mesmos, pois, poucos, e devido a circunstâncias diversas e necessidades do serviço aduaneiro, foram substituídos. E porque tais trabalhos tem sido desempenhados desde Outubro, o prolongar-se-hão por todo o mês corrente, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que aos interessados sejam abonadas as gratificações que lhes vão assinaladas, e que são precisamente iguais às que foram abonadas nos ditos meses de Junho a Setembro.

Devo dizer a V. Ex.ª que há aumento dum empregado com a gratificação de 12\$000 réis, relativa aos meses de Novembro e Dezembro corrente.—O Director, *Augusto José da Silva*.

Mapa das gratificações referentes aos serviços extraordinários da Alfândega de Lisboa nos meses de Outubro a Dezembro do corrente ano

Primeiro aspirante, João da Cruz Viegas . . .	15\$000
Empregados do tráfego:	
Bernardo Maria Guerreiro . . .	7\$500
Possidónio Júlio Marques Leitão . . .	12\$000
Casimiro Martins . . .	15\$000
Eduardo Lima . . .	18\$000
Carlos Augusto Sant'Ana e Silva . . .	18\$000
Damásio Augusto da Silva . . .	18\$000
Maquinista, José Libânio Chaves . . .	21\$600
Mestre da oficina de velas, António Lourenço de Almeida . . .	27\$900
Remador de 1.ª classe, Pedro Augusto da Rocha . . .	14\$720
Empregado do tráfego, José Luís . . .	15\$000
Remador de 1.ª classe, Joaquim Soares . . .	15\$000
Condutor de máquinas, Manuel Higino da Paz . . .	27\$900
Segundo sargento da guarda fiscal, Alexandre José Roque . . .	42\$900
Praças da guarda fiscal:	
Domingos Lopes . . .	15\$000
Joaquim . . .	15\$000
José Joaquim Esteves . . .	15\$000
Joaquim António Estremoz . . .	15\$000
António Joaquim Ribeiro . . .	15\$000
	343\$520

Alfândega de Lisboa, 12 de Dezembro de 1911.—O Director, *Augusto José da Silva*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 471.—Relator o Ex.º Vogal Aresta Branco.—Responsável a Santa Casa da Misericórdia de Coimbra, desde 1 de Julho de 1904 até 30 de Junho de 1905, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes aplicações:

Em conta dos renditos . . .	637\$489
Em conta de capitais . . .	5:602\$629
Total—Réis . . .	6:240\$118

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 501.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável a Comissão Distrital do Porto, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1905, foi julgada quite por acórdão definitivo de 16 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Em conta do expositos e menores desvalidos ou abandonados (compreende 1:152\$050 réis em conta do fundo próprio da Casa Hospício do Porto . . .	1:231\$447
Em conta de depósitos pertencentes a expositos . . .	42\$745
Em conta dum depósito para a criação do menor Carlos n.º 823 . . .	123\$420
Legado de D. Rita de Moura . . .	1:000\$000
Total—Réis . . .	2:397\$612

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 29:519.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável a Câmara Municipal do concelho da Ponta Delgada, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1894, foi julgada quite por acórdão definitivo de 16 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes aplicações:

Em conta do município . . .	4:809\$259
Em conta de viação . . .	309\$383
Total—Réis . . .	5:118\$642

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 498.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro Júnior.—Responsável a Câmara Municipal do concelho da Figueira da Foz, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909 foi julgada quite por acórdão definitivo de 16 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes aplicações:

Em conta do município . . .	4:622\$181
Em conta da viação . . .	491\$279
(Compreendendo a quantia de 2:523\$755 réis depositada na Caixa Geral).	

Total—Réis . . . 5:113\$460

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 503.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, desde 1 de Julho de 1906 até 30 de Junho de 1907, foi julgada quite por acórdão definitivo de 16 de Dezembro de 1901, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em dinheiro . . .	1:109\$875 1/4
-------------------	----------------

Total—Réis . . . 1:109\$875 1/4

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 385.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Vila Franca de Xira, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 16 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Município em geral . . .	15\$891
Viação municipal . . .	55\$205

Total—Réis . . . 71\$096

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 474.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Pedro Martins.—Responsável a Câmara Municipal do concelho da Covilhã, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1905, foi julgada quite por acórdão definitivo de 16 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Município em geral . . .	7:409\$728
Em conta de fundos de alienações . . .	4:663\$839
Instrução primária . . .	68\$108

Total—Réis . . . 12:141\$675

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 502.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsável José de Melo Falcão Trigo, na qualidade de tesoureiro do Armazém Geral Agrícola de Alcool e Aguardente de Lisboa, desde 1 de Novembro de 1907 até 30 de Junho de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 23 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em dinheiro, de 516\$176 réis, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 530.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsável a Santa Casa da Misericórdia de Évora, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgada quite por acórdão definitivo de 23 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Dinheiro para despesas gerais . . .	514\$098
Conta de capital em dinheiro . . .	9:030\$007
Conta de capital em dívida do cofre de despesas . . .	4:800\$000
Conta de capital em papéis de crédito . . .	1:201:690\$000

Total—Réis . . . 1:216:034\$105

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 526.—Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães.—Responsável a Câmara Municipal do concelho da Horta, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1895, foi julgada quite por acórdão definitivo de 23 de Dezembro de 1911, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Município em geral . . .	1:486\$656
Crises alimentícias . . .	131\$230
Viação municipal . . .	10\$329

Total—Réis . . . 1:628\$215

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 198.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Chaves, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1905, foi julgada quite por acórdão definitivo de 12 de Agosto de 1911, sendo a importância do débito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Em conta do município . . .	441\$445
Em conta da viação . . .	1:278\$841

Total—Réis . . . 1:720\$286

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 472.—Relator o Ex.º Vogal J. J. Dinis.—Responsável Junta Goral de Ponta Delgada, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 9 de Dezembro de 1911,